



MENSAGEM Nº 01 de 2007
AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO QUADRO V - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

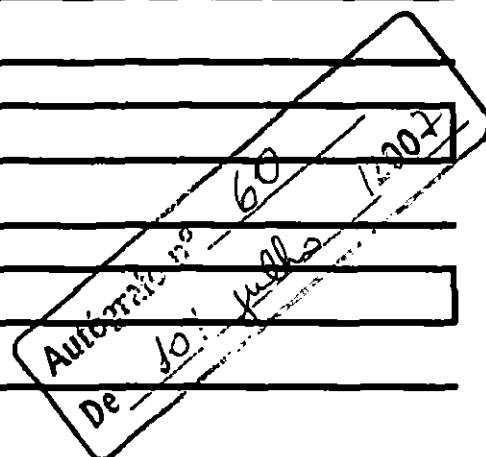
À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JULIO CESAR**

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

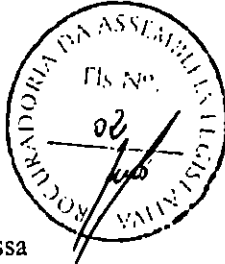
ARQUIVAMENTO _____

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Mensagem nº 01107

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE <u>04 / 07 / 2007</u> <u>Deputado Domingos Filho</u> PRESIDENTE

Fortaleza, 03 de julho de 2007.



Senhor Presidente,

Submeto a consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios, a partir de 1º de julho de 2007.

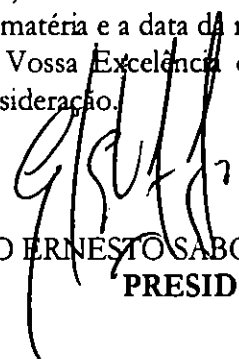
A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice indistinto, de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento).

O reajuste proposto guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria e a data da revisão geral.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

Atenciosamente,


CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

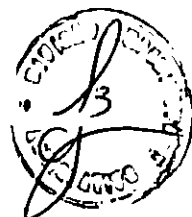
Dr. Domingos Gomes de Aguiar Filho

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

NESTA

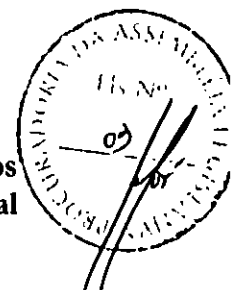


ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



PROJETO DE LEI

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.



Art. 1º. A remuneração dos servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, fica revista em índice único e geral, no percentual de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2007, na forma dos Anexos I e II partes integrantes desta Lei .

§ 1º - Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos Anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento) aplicado àquelas, salvo quando a parcelas cujas leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral.

Art. 2º. O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios, ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Parágrafo único – o disposto neste artigo aplica-se:

I - às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004, e;

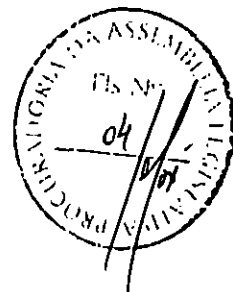
II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC a partir de 1º. de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2007.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



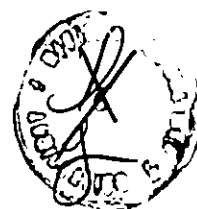
Anexo I a que se refere o art. 1º da Lei nº de de julho de 2007.

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.190,40	2.642,69
SUBSECRETÁRIO	1.071,36	2.378,42

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Anexo II a que se refere o Art. 1º da Lei Nº de de julho de 2007.

REF	CARGOS DE CARREIRA	
	ADO	ANS
1.	206,70	262,73
2.	206,70	275,94
3.	206,70	289,72
4.	206,70	304,15
5.	206,70	319,35
6.	206,70	335,29
7.	206,70	352,10
8.	206,70	369,70
9.	206,70	388,15
10.	206,70	407,56
11.	206,70	427,92
12.	211,59	449,32
13.	216,04	471,79
14.	220,73	495,39
15.	225,64	520,16
16.	230,61	-
17.	236,23	-
18.	240,73	-
19.	246,01	-
20.	251,38	-

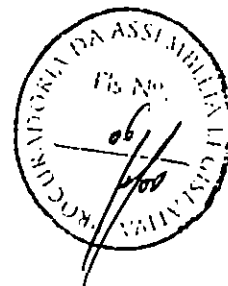
[Assinatura manuscrita]

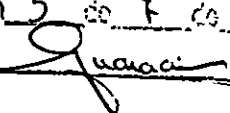
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / 2ª Sessão Legislativa
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 8ª Sessão Ordinária

DESPACHO

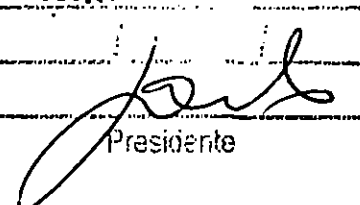
Publica-se e insere-se em Pauta
 insere-se na Ordem do Dia em
 Encaminha-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminha-se à Comissão
 Encaminha-se ao Autor da Proposição

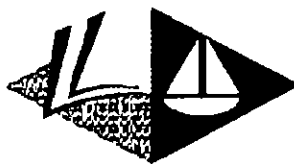
Em 05/07/07  Presidente / Secretário

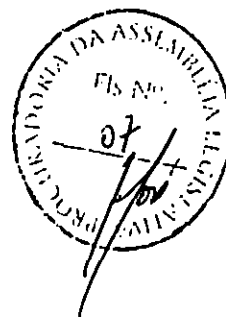
PUBLICADO
 Em 5 de 7 de 7


De acordo com art. 183
 Do R. Jureus encaminha-se a
 comissão Justiça, Serviço Público,
 e Documentos.

Em  Presidente



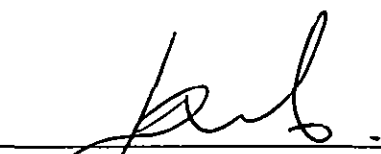
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 04/2007 (T.C.M.)

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 06/07/2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Parecer nº L0327/07

Mensagem 01/2007-TCM

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios através da Mensagem nº 01/2007-TCM apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *"Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará."*

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios justificando a proposta assevera que:

" A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice indistinto, 3.55%(três vírgula cinquenta e cinco por cento).

O reajuste proposto guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores.

O projeto em comento guarda fundamento no art. 81, Parágrafo único da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao TCM, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.

Outrossim, se depreende da redação do art. 3º, que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a devida suplementação, se necessário.

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinem*.

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 09 de julho de 2007.



José Leite Jucá Filho

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 01/2007/TCM

Designo Relator o Sr. Deputado Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 20 de julho de 2007

X _____
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável.

Nelson Martins
RELATOR

EMENDA ADITIVA Nº 01/2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 0001/07 - TCM

***Acrescenta parágrafo 2º ao artigo 1º do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 0001/2007 do Tribunal de
Contas dos Municípios - TCM.***

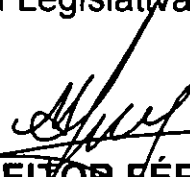
Art. 1º. Fica acrescido parágrafo 2º ao artigo 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0001/2007 do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, com a seguinte redação:

“Art. 1º -

§1º -

§2º - Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ativos, inativos e seus pensionistas, não poderá ultrapassar ao subsídio mensal de Deputado Estadual, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de julho de 2007.



Deputado HEITOR FÉRRER

Justificativa

A presente emenda aditiva almeja regulamentar, no âmbito infraconstitucional, a fixação do teto remuneratório dos servidores do TCM ao do Deputado Estadual.

Deputado HEITOR FÉRRER

*Recebido
06/07/07*



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO
conjunta com COFT

PARECER



MATÉRIA: mensagem os Tribunais centos municípios

AUTORIA: TCM-

RELATOR(A): Nelson A. Pontes

PARECER: Favorável. Incluiria como parâmetro favorável
o aumento apresentado pelo Dep. Antonio Ferraz

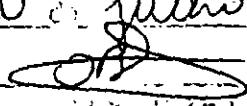
Fortaleza, 10 de Julho de 2007

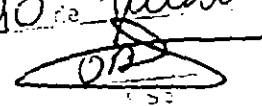
Nelson A. Pontes
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do
Relator

Fortaleza, 10 de Julho de 2007

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APPROVADO EM RESSURÇÃO INICIAL
Em 10 de julho de 2007

SEGRETIÁRIO

APPROVADO EM RESSURÇÃO FINAL
Em 10 de julho de 2007

153

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/07 TCM

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A remuneração dos servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, fica revista em índice único e geral, no percentual de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2007, na forma dos anexos I e II partes integrantes desta Lei.

§ 1º Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento) aplicado àquelas, salvo quando a parcelas cujas leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral.

§ 2º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias a maior remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ativos, inativos e seus pensionistas, não poderá ultrapassar ao subsídio mensal de Deputado Estadual, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.”

Art. 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004, e;

II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Anexo I a que se refere o art. 1º da Lei nº de de julho de 2007.

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.190,40	2.642,69
SUBSECRETÁRIO	1.071,36	2.378,42

Anexo II a que se refere o art. 1º da Lei Nº de de julho de 2007.

REF	CARGOS DE CARREIRA	
	ADO	ANS
1.	206,70	262,73
2.	206,70	275,94
3.	206,70	289,72
4.	206,70	304,15
5.	206,70	319,35
6.	206,70	335,29
7.	206,70	352,10
8.	206,70	369,70
9.	206,70	388,15
10.	206,70	407,56
11.	206,70	427,92
12.	211,59	449,32
13.	216,04	471,79
14.	220,73	495,39
15.	225,64	520,16
16.	230,61	-
17.	236,23	-
18.	240,73	-
19.	246,01	-
20.	251,38	-

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 31 / 07 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.938, de 31.07.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A remuneração dos servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, fica revista em índice único e geral, no percentual de 3,55% (três vírgula cinqüenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2007, na forma dos anexos I e II partes integrantes desta Lei.

§ 1º Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 3,55% (três vírgula cinqüenta e cinco por cento) aplicado àquelas, salvo quando a parcelas cujas leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral.

§ 2º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias a maior remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ativos, inativos e seus pensionistas, não poderá ultrapassar ao subsídio mensal de Deputado Estadual, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.”

Art. 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004, e;

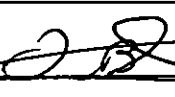
II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de julho de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 3.º SECRETÁRIO
	DEP. SINEVAL ROQUE 4.º SECRETÁRIO em exercício



pepe

Anexo I a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.938 de 31 de julho de 2007.

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.190,40	2.642,69
SUBSECRETÁRIO	1.071,36	2.378,42



pepe

Anexo II a que se refere o art. 1º da Lei Nº13.938 de 31 de julho de 2007.

REF	CARGOS DE CARREIRA	
	ADO	ANS
1.	206,70	262,73
2.	206,70	275,94
3.	206,70	289,72
4.	206,70	304,15
5.	206,70	319,35
6.	206,70	335,29
7.	206,70	352,10
8.	206,70	369,70
9.	206,70	388,15
10.	206,70	407,56
11.	206,70	427,92
12.	211,59	449,32
13.	216,04	471,79
14.	220,73	495,39
15.	225,64	520,16
16.	230,61	-
17.	236,23	-
18.	240,73	-
19.	246,01	-
20.	251,38	-

Autógrafo nº 60/0x
De 10/7/2004
Quaracianu

LEI Nº 13.938 de 31/7/4
PUBLICADA EM 31/7/4
Quaracianu

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 3/9/4
Quaracianu